DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10113/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/11800/2013
PROTOCOLO	:	1430103
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ – MS/FUNEC
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ELVÉCIO ZEQUETTO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:	EX-DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNEC
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 1/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	PETROBRÁS S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 39/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, DERIVADO DE PETRÓLEO (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S-10), DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS PERTENCENTES À FROTA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.380,00
VIGÊNCIA	:	20/5/2013 A 19/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA E OLEO DIESEL S-10). TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. ESTÁGIOS DA DESPESA CORRETAMENTE PROCESSADOS. REGULARIDADES.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento da formalização do 1º ao 2º Termos de Apostilamentos, 1º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2013, que foi celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes de Corumbá – MS e a empresa Petrobrás S/A, no valor inicial de R$ 76.380,00.

A presente contração tem como objeto a fornecimento de combustível, derivado de petróleo (gasolina comum, óleo diesel s-10), destinados ao abastecimento de veículos e maquinários pertencentes à frota dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Corumbá - MS, pelo período de 20/2/2013 a 19/12/2014.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01-G.RC-210/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 11811/2013 (peça 32), foi confirmada a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 39/2013.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização dos apostilamentos, do 1º aditivo, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2013.

No entanto, salientou que embora conste na relação da frota de veículos trazida aos autos, apenas veículos movidos a óleo diesel S-10, em algumas Notas Fiscais apresentadas constou o fornecimento de gasolina comum (peça 16, fs. 405-410).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 17, fs. 411-412), opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, dos Termos de Apostilamentos, do termo Aditivo e da execução financeira do contrato.

Pugnou ainda, pela impugnação do valor de R$ 7.658,00 (sete mil seiscentos e cinquenta e oito reais), em razão da divergência entre as características dos veículos constantes da frota e o tipo de combustível constante em Notas Fiscais. Suscitou ainda, a aplicação de multa ao Gestor responsável.

No entanto, em razão das irregularidades constatadas pela equipe técnica da 5ª ICE, por meio do Despacho DSP-G.RC-8387/2017 (peça 18, fs. 413-415), foi determinada a intimação do ordenador de despesas (atual e anterior), para que apresentassem defesa acerca da irregularidade referente à execução contratual, apontada na análise da 5ª ICE.

A providência foi efetivada via Termos de Intimações INT-G.RC-5979/2017 e INT-G.RC-5983/2017 (peças 19-20, fs. 416-417).

Em resposta aos expedientes intimatórios, os Gestores compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos (peças 32 e 34, fs. 431-445 e 447-458).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 1/20103 (peça 2, fs. 8-19), denota-se que se deu em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que se encontram presentes em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, verifica-se que a sua publicação e a remessa a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Quanto às formalizações do 1º ao 3º Termos de Apostilamentos (peças 6 e 8, fs. 91, 157 e 184), denota-se que foram realizadas conforme o disposto no art. 65, § 8º, da Lei Nacional n. 8666/1993.

No que tange ao 1º Termo Aditivo (peça 10, f. 197 e 207), por meio dos qual houve a prorrogação do prazo de vigência do contrato em 7 (sete) meses, constatamos que foi formalizado nos termos do art. 57, inciso II e art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como em conformidade com o previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, foi devidamente instruído com a respectiva justificativa e parecer jurídico, sua publicação e remessa a esta Corte foram tempestivamente realizadas, e a prorrogação da vigência contratual se deu dentro dos limites previstos em lei.

No que se refere à execução financeira do instrumento contratual, constata-se por meio do levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE (peça 16, fs. 408-409), que foram apurados os seguintes valores finais:

Valor Empenhado (NE)	R$ 56.928,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 41.858,02
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 15.069,98
Despesa Liquidada (NF)	R$ 15.069,98

Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 15.069,98

Portanto, denota-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Quanto à questão suscitada pela 5ª ICE, no que se refere ao fornecimento de gasolina comum pela contratada, quando na relação da frota de veículos constaram apenas veículos movidos a óleo diesel S-10, informaram os Gestores (anterior e atual) em resposta às intimações, que a Fundação de Esportes de Corumbá – MS se utiliza de roçadeiras e cortadores de grama movidos à gasolina, na manutenção/limpeza de espaços públicos onde desenvolve atividades esportivas/lazer, entre eles, Poliesportivo Lucílio de Medeiros, Centro Múltiplo Guató, Praça CEU, Praça São Paulo, Praça do Universitário, Estádio Arthur Marinho, etc.

Para embasar suas assertivas, foram encaminhadas cópias do Relatório de Patrimônio e de Fichas de Patrimônio constando a incorporação dos referidos maquinários, cópia de Nota de Empenho e Nota Fiscal de compra de maquinários citados e registro fotográfico (peça 32, fs. 435-445 e peça 34, fs. 454-458).

Assim sendo, entendo comprovada a regular execução do contrato, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como nos moldes procedimentais estabelecidos no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Por fim, salientamos que à peça 15, fs. 403-404 dos autos, consta a cópia do Termo de Encerramento do instrumento contratual.

Dessa forma, contra o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2013, nos termos dos arts. 55, 57, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 24 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS